PARECER N. 041/2023 – PGM

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE. TOMADA DE PREÇO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇO. CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE EM CONCRETO ARMADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA LOCALIDADE DE CANDEUBA, ZONA RURAL DE COLARES. **PARECER FAVORÁVEL.**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto eá construção de ponte em concreto armado para atender as necessidades da localidade Candeuba, zona rural de Colares, conforme de depreende da solicitação proferida por meio do Ofício nº 102/2023 da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Instrui os autos a justificativa da Secretária de Infraestrutura; projeto básico (planta baixa, planilha orçamentária, memorial descritivo, especificações técnicas dos serviços, cronograma físico e financeiro, composição de preços unitários e memorial de cálculo); dotação orçamentária; autorização da autoridade superior para dar início ao processo licitatório; minuta do Edital e anexos.

É o relatório, passa-se a manifestação.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Por fim, toda manifestação expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do Parágrafo Único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

PGMCOLARES21@GMAIL.COM
Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifica-se pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura do procedimento licitatório foram corretamente observados.

Quanto a adoção da modalidade Tomada de Preço para atender ao interesse da Secretaria, há que se registrar algumas considerações.

O artigo 22, §2º da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

> *Art. 22. São modalidades de licitação:*
> *(...)*
> *II - tomada de preços;*
> *(...)*
> *§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

A Comissão Permanente de Licitação optou pela utilização da modalidade Tomada de Preço, que é perfeitamente cabível na situação em tela, nos termos do art. 23, inciso I, alínea "b" da Lei de Licitações, senão vejamos:

> *Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*
> *I - para obras e serviços de engenharia:*
> *(...)*
> *b) tomada de preços - até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

Sendo assim, da análise dos documentos acostados combinado com as diretrizes da Lei nº 8.666/93, vê-se que a modalidade de licitação, Tomada de Preço, está de acordo com o que a Administração busca contratar.

Em relação a análise das minutas do Edital e do contrato, entende-se condizente com as normas da Lei de Licitação e demais legislações que regem a matéria.

Assim, por atender as exigências legais, vislumbra-se que o Edital e seus anexos, com a minuciosa descrição da pretensão da administração, atende a legalidade e

PGMCOLARES21@GMAIL.COM
Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

constitucionalidade que garantem o prosseguimento do feito.

IV – CONCLUSÃO

Assim, com fundamento nos documentos acostados, alinhado as normas impostas na Lei Federal n.º 8.666/93, demonstrou-se que o processo se encontra condizente com a legislação vigente, pelo que esta Procuradoria manifesta de forma Favorável a continuidade do processo de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 15 de março de 2023.

BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA
Dados: 2023.03.15 17:48:16 -03'00'

Breno M. Guedes de Oliveira – OAB/PA 15.454
Procurador Geral do Município - DEC. nº 012/2023

PGMCOLARES21@GMAIL.COM
Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90